



### Sumário

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....                  | 1  |
| PAUTAS .....                          | 1  |
| ATAS .....                            | 1  |
| ACÓRDÃOS.....                         | 1  |
| PRIMEIRA CÂMARA .....                 | 1  |
| PAUTAS .....                          | 2  |
| ATAS .....                            | 2  |
| ACÓRDÃOS.....                         | 2  |
| SEGUNDA CÂMARA.....                   | 4  |
| PAUTAS .....                          | 4  |
| ATAS .....                            | 4  |
| ACÓRDÃOS.....                         | 4  |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE ..... | 4  |
| ATOS NORMATIVOS .....                 | 5  |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....         | 5  |
| DESPACHOS.....                        | 5  |
| PORTARIAS .....                       | 5  |
| ADMINISTRATIVO .....                  | 5  |
| DESPACHOS .....                       | 5  |
| EDITAIS .....                         | 67 |

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

DECISÃO Nº1934/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA  
(Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM)

- 1- **Processo TCE - AM nº 2383/2017.**
- 2- **Assunto:** Admissão de Pessoal
- 3- **Objeto:** Processo Seletivo Simplificado para Contratação por Tempo Determinado realizado pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, Edital Nº 002/2017.
- 4- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Fonte Boa
- 5- **Advogado:** Srs. Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM Nº5933 e Rodrigo Mendes Lasmar - OAB/AM Nº 12480
- 6- **Unidade Técnica:** DICAD
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5826/2018-DMP, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado.

*Multa. Notificação. Encaminhamento. Ofício.*

### 9- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1 – Aplicar Multa ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito do Município de Fonte Boa, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), haja vista o descumprimento injustificado dos itens 8.1, 8.2 e 8.3 da Decisão n.º 406/2019 – TCE – Primeira Câmara (fls. 56/58), com fundamento no art. 54,





inciso IV, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. A referida quantia deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, autorizado o DEREDE, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;

**9.2 - Notificar o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, adote as medidas regularizadoras cabíveis ao imediato cumprimento das determinações contidas nos itens 8.1, 8.2 e 8.3 da Decisão n.º 406/2019 – TCE – Primeira Câmara (fls. 56/58), anulando o ato de admissão de pessoal julgado ilegal, fazendo cessar o pagamento dos salários, se ainda vigentes, e enviando os documentos comprobatórios de tais deliberações a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, tudo nos termos do art. 261, §§4º e 5º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

**9.3** De acordo com voto-destaque, proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator, **encaminhar** cópia do decisório à SECEX para que adote as medidas necessárias para a apuração e responsabilização do gestor no escopo da Prestação de Contas da municipalidade;

**9.4** -De acordo com voto-destaque, proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator **oficiar** ao Ministério Público do Estado, com cópia das peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei n.º 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pelo DEPRIM, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo.

**10-Ata:** 7ª Sessão Ordinária Judicante – Primeira Câmara.

**11-Data da Sessão:** 8 de Outubro de 2019

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**13-Representante do Ministério Público de Contas junto à Primeira Câmara:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas, em substituição.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
Conselheiro-Presidente





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.4

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

**EVELYN FREIRE DE CARVALHO**  
Procuradora de Contas, em substituição

Republicar e comunicar aos interessados, para todos os efeitos legais, de que esta Corte procedeu à alteração deste decisum, frente à necessidade da alteração do corpo do Acórdão, com inclusão do voto do Relator, conforme Despacho nº 49/2020, fl. 79 do referido processo

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação





### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





**PROCESSO:** 15.366/2020

**APENSOS:** 14.739/2016 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO) E 11.388/2015 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA)

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. EWERTON ESTEVAM JACOB DE SOUZA, GERTOR À ÉPOCA

**ADVOGADO:** DR. JAMYS DOUGLAS DE OLIVEIRA BERMEU (OAB/AM Nº 6.572)

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. EWERTON ESTEVAM JACOB DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 162/2019- TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.739/2016.

**IMPEDIMENTOS:** AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

### DESPACHO Nº 1657/2020 – GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Ewerton Esttevan de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício de 2014, em face do **Acórdão nº 162/2019 - TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 14.739/2016, por meio do qual, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Convocado-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, conheceu e **negou provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ora Recorrente, **mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 676/2016 – TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11.388/2015, que julgou **irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaquiri, sob a responsabilidade do Sr. Ewerton Esttevan de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, referente ao





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.7

exercício 2014, considerou em **alcance** o Responsável, ora Recorrente, bem como aplicou-lhe **multa**, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

### ACÓRDÃO Nº 162/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 14.739/2016

(...)

**EMENTA:** Recurso. Reconsideração.

*Conhecimento. Não Provimento. Ciência.*

#### 8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Ewerton Esttevan de Souza**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, “f”, da Resolução 04/2002-TCE/AM;

**8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Ewerton Esttevan de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício de 2014, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, “f”, da Resolução





n.º 4/2002, no sentido de manter o Acórdão n.º 676/2016-TCE-Tribunal Pleno (Processo n.º 11.388/2015, fls. 464/466), pelas razões expostas na fundamentação da presente peça;

**8.3. Dar ciência ao Sr. Ewerton Esttevan de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício de 2014, acerca dos caminhos aqui adotados, ficando desde já autorizada a utilização de edital para o alcance de tal finalidade, com fundamento no art. 97, § 2º, do Regimento Interno deste TCE/AM.

### ACÓRDÃO Nº 676/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO

**Processo nº 11388/2015**

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Manaquiri. Exercício de 2014.

*Revelia. Contas Irregulares. Alcance. Multa. Remessa à DICREX.  
Determinações à Origem.*

### **8- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:







Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.9

**8.1- Considerar REVEL** o Sr. **Ewerton Esttevan de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri e ordenador de despesa, referente ao exercício 2014, nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/96;

**8.2- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaquiri, sob a responsabilidade do Sr. **Ewerton Esttevan de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, referente ao exercício 2014, nos termos, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 01, 02 03, 04, 05, 06, 07 , 08, 09, 10, 11,12,13, 14 “a” e “b”,15,16 “a”; “b”; “c”; “d”, “e”, “f”; “g”,17;

**8.3- Declarar em Alcance** o Sr. **Ewerton Esttevan de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício 2014, no valor de R\$ **830.606,14** (oitocentos e trinta mil, seiscentos e seis reais e quatorze centavos) nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE:

**8.3.1-** No montante de R\$ **496.096,05** (quatrocentos e noventa e seis mil, noventa e seis reais e cinco centavos) referente à saída de caixa irregular (restrição nº 05);

**8.3.2-** R\$ **228.710,09** (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e dez reais e nove centavos), por não comprovação de saldo, (restrição nº 06);

**8.3.3-** R\$ **36.000,00** (trinta e seis mil reais), por não comprovação de viagens a serviço nas quais houve pagamento de diárias (restrição nº 10);

**8.3.4-** R\$ **41.800,00,00** (quarenta e um mil e oitocentos reais) referente ao desembolso sem comprovação da regularidade da despesa (restrição nº 11);

**8.3.5-** R\$ **28.000,00** (vinte e oito mil reais) referente ao empenho sem comprovação da regularidade da despesa (restrição nº 12);





**8.4- Aplicar multa** ao Sr. **Ewerton Esttevan de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício 2014, prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ **43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) em razão de graves infrações a normas legais (irregularidades 05, 06, 08, 10, 11,12);

**8.5- Remeter** os autos à DICREX para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;

**8.6- Determinar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM que:

**8.6.1- Observe** as disposições do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o Princípio da Publicidade, (restrição nº 03), sob pena de aplicação das sanções legais;

**8.6.2- Assegure** independência ao sistema de controle interno do Poder Executivo, abstendo-se de nomear para o cargo de controlador pessoa que exerça concomitantemente outro cargo incompatível com as funções de controle (restrição nº 07);

**8.6.3- Efetue**, de imediato, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao INSS ref. ao exercício de 2014, bem como que mantenha os recolhimentos em dia, (restrição nº 08), sob pena de aplicação das sanções legais;

**8.6.4- Promova** a edição de Lei de criação de cargos efetivos para suprir as demandas da Câmara Municipal, bem como realize concurso público nos termos do art.37, inciso II da Constituição da Republica de 1988 (restrição nº 09);

**8.6.5- Promova** alterações na Lei Municipal no. 4955, de 13/07/2012, para que todos os processos de diárias contemplem prestação de contas com a comprovação dos deslocamentos (bilhetes de passagens, recibos de embarcações etc.) e das atividades exercidas na cidade de destino (registro de entrada nos Órgãos Públicos, comprovação de





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.11

participação em reuniões, certificado de participação em cursos, etc.), em cumprimento aos princípios da prestação de contas e da transparência (restrição nº 10).

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

### **RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

### **LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.12

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**[Acórdão 2888/2019 Plenário](#)** (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)





Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)**

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de





ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

### **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- O recorrente tem sofrido com os resultados da prestação de contas que gerou o acórdão combatido, pois desde o início foi prejudicado por pessoas de má fé e não teve a oportunidade de se defender de forma adequada. A citação e intimação pessoal do





recorrente nunca ocorreu, demonstrando falsificação de assinatura do mesmo em um dos avisos de recebimento dos correios;

- Quanto aos cálculos, o recorrente demonstra que houve erros na análise das contas. O valor de R\$ 228.710,09 cobrados em excesso por erro na análise das contas, tornam plausível os pedidos, presnetes a verossimilhança das alegações e a probabilidade da reforma da decisão para anular a referida cobrança;

- Os referidos valores estão em excesso, pois fica demonstrado pelos balanços anexados neste recurso que a composição dos valores estão abrangidos pelos exercícios de 2013 e 2014, por ser conta já prestada e aprovada por este órgão em 2013;

- A exigência de multa do valor de R\$ 41.800,00 estando comprovado que os valores pagos para este advogado, que afirma o pagamento e que na época era procurador da casa. A exigência de valores que efetivamente foram pagos, e que somente agora houve a oportunidade de manifestação desse advogado, apresentando confissão de recebimento e extrato de imposto de renda para comprovar o recebimento do mesmo, pois não pagaria imposto de algo que não recebeu e que foi informado para a Receita Federal do Brasil;

- A exigência de multa e devolução do valor de R\$ 28.000,00 que não foi pago, logo a inexigibilidade da cobrança é indevida, gerando enriquecimento ilícito ao erário. A empresa contábil afirma não ter recebido, podendo ser testemunha em novo julgamento, bem como demonstra pelos balanços que não houve saída dos valores, portanto não podem ser cobrados;

- Portanto, o *fumus boni iuris* está mais que configurado, pois o recorrente demonstra cabalmente os erros ocorridos na tomada de contas, que gerou condenação indevida, ao menos em 05 itens de restrição do relatório, sem condenação de outros que poderão ser objetos de novo julgamento, sendo mais que plausível a concessão da medida cautelar para aplicar efeito suspensivo ao recurso;





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.16

- Ainda, caso a tutela de urgência não seja deferida, o recorrente sofrerá restrições na sua capacidade civil, gozo pleno dos direitos sociais e políticos e sendo devedor e inelegível. A tutela servirá para garantir a dignidade e outros direitos fundamentais do recorrente, previstos da Constituição Federal;
- A demora ou indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos da sentença acarretarão ao recorrente, mesmo após demonstração dos erros do julgamento da prestação de contas, danos financeiros, pois o recorrente estará sujeito a execução de ofício, dos valores supostamente devidos, estes que serão descontados diretamente de seu salário, por ser servidor público, minando sua dignidade e sobrevivência;
- Portanto, presente também o *periculum in mora* para fundamentar a concessão do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, sob pena de ferir a honra e dignidade do recorrente e tolher o direito de revisão de julgamento que lhe acarreta imensuráveis prejuízos de cunho moral e social;
- Por esses fundamentos o recorrente demonstra a verossimilhança de suas alegações, bem como a probabilidade do direito invocado, demonstra o perigo na demora do processo, sendo urgente e necessária a medida de urgência, podendo o recorrente sofrer restrições na sua vida como cidadão e ferindo a sua dignidade humana.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 162/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.739/2016.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

O Recorrente alega, em síntese, que o *fumus boni iuris* está mais que configurado, pois demonstra cabalmente os erros ocorridos na tomada de contas, que gerou condenação indevida, ao menos em 05 itens de restrição do relatório, sem condenação de outros que poderão ser objetos de novo julgamento, sendo mais que plausível a concessão da medida cautelar para aplicar efeito suspensivo ao recurso.







Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.17

Alega ainda que caso a tutela de urgência não seja deferida, o Recorrente sofrerá restrições na sua capacidade civil, gozo pleno dos direitos sociais e políticos e sendo devedor e inelegível. A tutela servirá para garantir a dignidade e outros direitos fundamentais do Recorrente, previstos da Constituição Federal.

Aduz que a demora ou indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos da sentença acarretarão ao Recorrente, mesmo após demonstração dos erros do julgamento da Prestação de Contas, danos financeiros, pois estará sujeito a execução de ofício, dos valores supostamente devidos que serão descontados diretamente de seu salário, por ser servidor público, minando sua dignidade e sobrevivência.

Por fim, alega que está presente também o *periculum in mora* para fundamentar a concessão do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, sob pena de ferir a honra e dignidade do Recorrente e tolher o direito de revisão de julgamento que lhe acarreta imensuráveis prejuízos de cunho moral e social.

Após análise sumária dos argumentos apresentados pelo Recorrente, verifico que as alegações trazidas são atinentes ao mérito recursal, uma vez que deve ser analisado detidamente os documentos e situações fáticas expostas a fim de verificar se houve ou ainda permanece alguma ilicitude. A Presidência, ao se manifestar acerca da admissibilidade, aprecia tão somente os requisitos necessários ao aceite do Recurso, que não interferem, *a priori*, no mérito do processo. Ressalta-se, ainda, que a cautelar analisada por este subscrevente não pode atenciar o mérito recursal, ante a ausência de competência para tal análise.

Ademais, é válido destacar que o Tribunal de Contas tem como função elaborar a Lista de Gestores que tiveram suas Contas reprovadas nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90.

Contudo, a lista elaborada por esta Corte de Contas não torna o Responsável automaticamente inelegível, sendo cabível tal função à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual não deve prosperar a alegação do Recorrente de que sofrerá restrições na sua capacidade civil, gozo pleno dos direitos sociais e políticos, sendo devedor e inelegível, considerando que são situações distintas, não devendo ser distorcida a função desta Corte de Contas para que seja atingido benefício particular.

Além do mais, como devidamente exposto anteriormente, embora seja possível a concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, conforme julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, quando





preenchidos os requisitos atinentes às medidas cautelares, quais sejam, plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, e, ainda, receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do Recorrente, a exemplo de inelegibilidade para eleições municipais**, conforme se verifica abaixo:

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas Especial. Convênio. Sistema de Abastecimento de Água. Não Apresentação da Prestação de Contas Final. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. **Recurso de Revisão. Conhecimento sem efeito suspensivo. Agravo. Previsão expressa na Lei de inexistência de tal efeito. Ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar.** Não Provimento. (...) Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais.** (Acórdão 2002/2016 - Plenário | Relator: José Mucio Monteiro) (grifo)

Pelo exposto, no que tange ao pedido de Medida Cautelar para concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, não vislumbro, neste momento processual, elementos e documentos suficientes para preencher os requisitos necessários à concessão, excepcional, de efeito suspensivo, ao presente Recurso de Revisão, razão pela qual entendo que o pleito do Recorrente não se faz adequado no processo em epígrafe, nos termos regimentais.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.19

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em erro de cálculo nas Contas, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação quando da intrusão do processo originário, enquadrando suas razões recursais nas hipóteses previstas nos incisos I, III e V do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos do Processo nº 14.739/2016, verifica-se que o Acórdão nº 162/2019 - TCE - Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 09/04/2019 (terça-feira), Edição nº 2030, Pag.30. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 11/04/2019 (quinta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Ewerton Estevam Jacob de Souza interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 06/10/2020 (fls. 2/35), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 162/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.739/2016, conheceu e negou provimento





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.20

ao Recurso de Reconsideração, mantendo na íntegra o Acórdão nº 676/2016 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.388/2015, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaquiri, sob a responsabilidade do Sr. Ewerton Esttevan de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, referente ao exercício 2014, considerando o Recorrente em alcance, bem como aplicando-lhe multa, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, com o escopo de anular o acórdão recorrido para, em novo julgamento, declarar Regular com Ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2014, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/LO/TCE/AM.

Diante do exposto, considerando os motivos expostos acima, **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão da ausência de preenchimento do requisitos necessários, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe apenas o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de outubro de 2020.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.21

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de outubro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 15.370/2020

**APENSOS:** 12.723/2019 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO); 11.477/2015 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADO); E 10.602/2015 (REPRESENTAÇÃO/JULGADA)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE NOVA OLINDA DO NORTE

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. JOSEIAS LOPES DA SILVA, PREFEITO À ÉPOCA

**ADVOGADOS:** DR. ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA – OAB/AM 4177; DRA. PATRÍCIA GOMES DE ABREU – OAB/AM 4447; DRA. FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS – OAB/AM 8446; DRA. ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA – OAB/AM 8243; DR. EURISMAR MATOS DA SILVA – OAB/AM 9221 E DRA. ÊNIA JESSICA DA SILVA GARCIA - OAB/AM 10416.

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. JOSEIAS LOPES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 68/2018 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.477/2015.

**IMPEDIMENTOS:** CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS E AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1658/2020 – GP**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO *PERICULUM IN MORA*. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Joseias Lopes da Silva**, Prefeito de Nova Olinda do Norte, em face do **Acórdão nº 68/2018 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11.477/2015, que, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, julgou pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas; considerou em **alcance** o Recorrente, aplicando-lhe **multas**, consoante se verifica no trecho dos decisórios abaixo:

### PARECER PRÉVIO Nº 68/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

#### Processo nº 11.477/2015

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 54/2016 – 01 a 19 e 22 a 27 fls. 6.715-6.766 e do Relatório Conclusivo nº 107/2016 da DICOP, (fls. 6.667-6.713) e da representação processo 10.602/2014 (anexo).**

### ACÓRDÃO Nº 68/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

(parte integrante do Parecer Prévio nº 68/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

**Processo nº 11.477/2015**

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. Exercício de 2014.

Irregularidade. Alcance. Multa. Inabilitado. Determinação.

**10- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda**, sob a responsabilidade do **Sr. Joseias Lopes da Silva**, **Prefeito e Ordenador de Despesas**, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 54/2016 – 01 a 19 e 22 a 27 fls. 6.715-6.766 e do Relatório Conclusivo nº 107/2016 da DICOP, (fls. 6.667-6.713) e da representação processo 10.602/2014 (anexo).

**10.2. Considerar em Alcance o Sr. Joseias Lopes da Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 732.600,00**(setecentos e trinta e dois mil, e seiscentos reais), nos termos nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, pelas despesas não comprovadas, conforme tabela levantada pela DICOP, referente aos serviços de locação de máquinas e equipamentos.

**10.3. Considerar em Alcance o Sr. Joseias Lopes da Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, e, solidariamente, a Empresa NacionalCoop no valor de **R\$ 515.727,08** (quinhentos e quinze mil, e setecentos e vinte e sete reais e oito centavos), nos termos nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, pelas despesas não comprovadas, conforme tabela levantada pela DICAMI, referente a pagamento de despesas relacionadas à “MATERIAL APLICADO” e “INSUMOS” não previsto no objeto do procedimento licitatório: Pregão Presencial nº007/2014.

**10.4. Aplicar Multa ao Sr. Joseias Lopes da Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 13.152,36** (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis







centavos) (**R\$1.096,03 x 12 meses**), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 01 do Relatório Conclusivo nº 54/2016 da DICAMI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**10.5. Aplicar Multa ao Sr. Joseias Lopes da Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relação à todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 54/2016–01 a 19 e 22 a 27 fls. 6.715-6.766 e do Relatório Conclusivo nº 107/2016 da DICOP (fls. 6.667-6.713) e da representação processo nº 10.602/2014 (anexo), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.





**10.6. Aplicar Multa** ao Sr. **Joseias Lopes da Silva**, Prefeito e Ordenafor de Despesa, no valor de **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais) (30% de 180.000,00 dos subsídios anuais do agente, o subsídio mensal corresponde a **R\$ 15.000,00**, Decreto nº 003/2012-CMON que fixa o subsídio do Prefeito), por descumprimento do **§1º do art. 5º da Lei 10.028/2000[1]**, razão da ausência de divulgação de dados ao Sistema GEFIS referentes ao 1º e 2º semestres/14 do Relatório de Gestão Fiscal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código **5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**10.7. Inabilitar** o Sr. **Joseias Lopes da Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2014 por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM.

**10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno:

**10.8.1.**remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução

**10.8.2.**enviar cópia do Relatório da DICOP nº 107/20135 (fls. 6.667- 6.713), do Parecer Ministerial Parecer nº 3886/2016 e 1423/2017-DIMPMP-EFC (fls. 6.767-6.780) esta Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e





penais cabíveis, conforme previsto na alínea “b” do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

**10.8.3.** comunicar os responsáveis da decisão destes autos.

**10.9. Determinar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte** o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, **em especial o prazo de 60 dias** para o julgamento das contas.

**10.10. Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:

**10.10.1.** Mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM;

**10.10.2.** Encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009;

**10.10.3.** Implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores;

**10.10.4.** Atualize os registros cadastrais das empresas que participam de processos licitatórios, em conformidade com o artigo 36, §1º, e artigo 37 da Lei federal nº 8.666/1993;

**10.10.5.** Observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo;

**10.10.6.** Não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM;





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.28

**10.10.7.** Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;

**10.10.8.** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF;

**10.10.9.** Adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena de sanções do §1º do art. 22, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea “e” do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM;

**10.10.10.** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, § 2º, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras;

**10.10.11.** Em caso de emergência, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93;

**10.10.12.** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93;

**10.10.13.** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93;





**10.10.14.** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;

**10.10.15.** Atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;

**10.10.16.** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

**10.10.17.** Cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo; d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;

**10.10.18.** Observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III);

**10.10.19.** Atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;

**10.10.20.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da





respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;

**10.10.21.** Adotar melhores controles de arrecadação dos tributos municipais, bem como viabilizar a cobrança do IPTU dos moradores do município; e

**10.10.22.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

### **RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.





### LEI ESTADUAL Nº 2423/96

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.32

jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)**

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea**







**do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). *(grifo)*

### **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). *(grifo)*

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.





Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Inicialmente, cumpre destacar a competência da Presidência desta Corte de Contas para apreciação do presente pedido de Cautelar Incidental, tendo em vista que o efeito suspensivo extraordinário que se pretende obter é afeto à admissibilidade do recurso, desde que presentes os requisitos de perigo e de probabilidade do direito;
- Nesse sentido, conclui-se que ao Recorrente lhe é possibilitado o manejo de medida cautelar para suspensão dos efeitos de um processo quando existentes: I- a plausibilidade do direito invocado; e II – fundado receio de grave lesão ao interesse público;
- *In casu*, a probabilidade do direito encontra-se comprovada no transcorrer desse Recurso de Revisão, em razão de que há comprovação de que houve expressa violação do dispositivo de Lei e atentando contra os princípios que norteiam a dialética processual.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão do pedido de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 68/2018 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11477/2015.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

### **I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega, em síntese, que a probabilidade do direito encontra-se comprovada no transcorrer do Recurso de Revisão, em razão de que há comprovação de que houve expressa violação do dispositivo de Lei e atentando contra os princípios que norteiam a dialética processual.

Compulsando a exordial, verifica-se que o Recorrente alega em suas razões recursais que houve violação à expressa disposição de lei, uma vez que entende que houve violação do devido processo legal que encontra previsão no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porque, em tese, não houve apreciação dos argumentos expostos tanto em sede de defesa quanto em grau recursal, o que ocasionou o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas.





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.35

Em que pesem as alegações do Recorrente, verifica-se que os fatos apontados são atinentes ao mérito recursal, uma vez que deve ser analisado detidamente os documentos e situações fáticas expostas a fim de verificar se houve ou ausência de apreciação dos argumentos trazidos pelo Recorrente e se fora esse o motivo do julgamento pela irregularidade de suas Contas. A Presidência, ao se manifestar acerca da admissibilidade, aprecia tão somente os requisitos necessários ao aceite do Recurso, que não interferem, *a priori*, no mérito do processo. Ressalta-se, ainda, que a cautelar analisada por este subscrevente não pode atenciar o mérito recursal, ante a ausência de competência para tal análise.

Dessa forma, constata-se que o presente requisito não fora devidamente preenchido pelo Recorrente.

## **II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

Quanto o perigo na demora, após análise do instrumento recursal, notadamente quanto ao item voltado à concessão da medida cautela, observa-se que o Recorrente não apresentou argumentos quanto ao referido requisito, não sendo possível sua análise.

Ressalta-se que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária, que no caso em questão não houve o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Recorrente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.36

necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e em ofensa a expressa disposição de lei, enquadrando suas razões recursais nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Saliencia-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos do Processo nº 11477/2015, verifica-se que o Acórdão nº 68/2018 - TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 21/02/2019 (quinta-feira), Edição nº 2000, Pag. 12. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 25/02/2019 (terça-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Joseias Lopes da Silva interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 25/09/2020 (fls. 2/42), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Nova Olinda, de responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, considerando o Recorrente em alcance e aplicando-lhe multas, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pelo provimento do recurso a fim de anular o Acórdão nº 68/2018 – TCE –





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.37

Tribunal Pleno e o Acórdão nº 452/2020 – TCE – Tribunal Pleno, em face da ausência de fundamentação. Ademais, tendo em vista que houve débitos imputados, requer que seja facultado ao Responsável a possibilidade de, no prazo para apresentação da defesa, recolher a quantia devida e, através dessa providência, pleitear a regularização das Contas, determinando-se a devolução dos autos à Relatoria originária para que ordene a reabertura da instrução processual, nos termos do §2º do art. 20 da Lei nº 2.423/96, com notificação ao Responsável para que, querendo, justifique ou recolha espontaneamente o débito sugerido.

Dessa forma, considerando os motivos expostos acima, **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão da ausência de preenchimento do requisitos necessários, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe apenas o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seus patronos, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.38

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de outubro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 15.486/2020

**APENSOS:** 15.485/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2.154/2018), 15.480/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5.104/2010), 15.482/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1.645/2012) E 15.484/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6.499/2010).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO

**RECORRENTE:** SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, EX-SECRETÁRIA DA SEINFRA

**ADVOGADAS:** DRA. PAULA ÂNGELO VÁLERIO DE OLIVEIRA – OAB/AM Nº 1.024, DRA. CELIANA ASSEN FÉLIX – OAB/AM 6.727 E DRA. MARIA VICTÓRIA PEREIRA DA SILVA MOURÃO – OAB/AM Nº 14.191.

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, EX-SECRETÁRIA DA SEINFRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 445/2019 – TCE –TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.485/2020 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2.154/2018).

**IMPEDIMENTOS:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**CONSELHEIRO-RELATOR:-**

**DESPACHO Nº 1661/2020 – GP**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.39

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO.**

Tratam os autos de **Recurso de Revisão** com pedido de efeito suspensivo interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, ex-Secretária da SEINFRA, em face do **Acórdão nº 445/2019 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 15.485/2020 (Processo Físico Originário nº 2.154/2018), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento e negativa de provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela Recorrente em face do Acórdão nº 58/2018 – TCE – Segunda Câmara, exarado no Processo nº 15.480/2020 (Processo Físico Originário nº 5.104/2010), que, por sua vez, julgou ilegal o Termo de Convênio nº 06/2010, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro; irregular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do referido ajuste, com aplicação de multa e alcance à Recorrente. Vejamos adiante trechos dos referidos julgados.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.40

### ACÓRDÃO Nº 445/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 2154/2018.**  
**Apensos:** Processo nº 5104/2010, 6499/2010 e 1645/2012.
- 2- **Assunto:** Recurso Ordinário.
- 3- **Recorrente:** Waldívia Ferreira Alencar.
- 4- **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM nº 1024.
- 5- **Unidade Técnica:** DEATV e DICOP.
- 6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2091/2019-DMP, Dra. Eliassandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 7- **Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Recurso. Ordinário.

*Conhecimento. Não Provimento. Ciência.*

#### 8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 8.1. **Conhecer** o presente recurso interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**;
- 8.2. **Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, de modo a manter integralmente o Acórdão nº 58/2018 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 5104/2010;
- 8.3. **Dar ciência** à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** sobre o julgamento do feito, por meio de sua advogada **Sra. Paula Ângela Valério de Oliveira** (OAB/AM - 1024).

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO. Para conferência acesse o site: <http://consulta.tce.am.gov.br/signado> e informe o código: 033E455A-37E69C85-80E323B1-540A2A7C

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)





### ACÓRDÃO Nº 58/2018 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

- 1- **Processo TCE - AM nº 5104/2010.**  
**Apensos:** Processos nºs 1645/2012 e 6499/2010.
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio da nº 06/2010, firmado entre a SEINFRA e o Município de Santa Izabel do Rio Negro.
- 3- **Responsável:** Sr. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura, à época e Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Izabel, à época.
- 4- **Advogado:** Joyce Viviane Veloso de Lima – OAB/AM nº 8.679 e Marcelo Henrique Garcia Lima – OAB/AM nº 10.461.
- 5- **Unidade Técnica:** DEATV.
- 6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 334EX/2018-MP-RMAM, da Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 198/203).
- 7- **Relator:** Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 06/2010.

*Ilegalidade. Contas Irregulares. Revelia. Multa. Alcance. Prazo.*

#### 8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **acordam** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, d, V, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1- Julgar Ilegal** o Termo do Convênio nº 06/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**8.2- Julgar Irregular a Prestação de Contas** da 1ª Parcela do Termo do Convênio nº 06/2010, tendo sob responsabilidade da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, à época, e a **Sra. Eliete da Cunha Beleza**, Prefeita Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, à época, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2423/1996-TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas contidas no Relatório Conclusivo nº 203/2017-DICOP (fls. 160/191), Laudo Técnico Conclusivo nº 731/2017-GT-DEATV (fls. 192/197) e no Parecer nº 334 EX/2018 – MP – RMAM (fls. 198/203);

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREIA PINHEIRO.  
Para conferência acesse o site <http://consultas.tce.am.gov.br/signatp> e informe o código: 2A776CC-267BD32-097C0C7E-90E10648

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil





**8.3- Considerar Revel a Sra. Eliete da Cunha Beleza**, Prefeita Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, à época, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/96;

**8.4- Aplicar Multa a Sra. Eliete da Cunha Beleza**, Prefeita Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, à época, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em conformidade com o previsto no art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades descritas nos subitens 10.1.1.1, a 10.1.1.8, 10.1.2.1 a 10.1.2.9, 10.1.3.1 a 10.1.3.11 e 10.1.4.1 do Relatório Conclusivo nº 203/2017-DICOP, subitem 4.2 do item 4 do Relatório Conclusivo nº 731/2017-GT-DEATV e no Parecer nº 334 EX/2018-MP-RMAM (fls. 198/203);

**8.5- Fixar o Prazo de 30 (trinta) dias**, para que a **Sra. Eliete da Cunha Beleza**, Prefeita Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, à época, recolha os valores da multa, que lhe fora aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**8.6- Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, à época, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em conformidade com o previsto no art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades descritas nos subitens 10.2.1.1 a 10.2.1.8, 10.2.2.1 a 10.2.2.9, 10.2.3.1 a 10.2.3.11 e 10.2.4.1 do Relatório Conclusivo nº 203/2017-DICOP, subitem 4.1 do item 4 do Relatório Conclusivo nº 731/2017-GT-DEATV e no Parecer nº 334 EX/2018-MP-RMAM (fls. 198/203);

**8.7- Fixar o Prazo de 30 (trinta) dias**, para que a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, recolha os valores da multa, que lhe fora aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**8.8- Considerar em Alcance de forma solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, à época, e a **Sra. Eliete da Cunha Beleza**, à época, Prefeita Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, à época, no valor de R\$ 53.172,47 (cinquenta e três mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme o art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c art. 190, I, III e art. 304 da Resolução nº 04/2002, pela impropriedade descrita nos subitem 10.1.4.1 e 10.2.4.1 do Relatório Conclusivo nº 203/2017-DICOP, Relatório Conclusivo nº 731/2017-GT-DEATV e no Parecer nº 334 EX/2018-MP-RMAM (fls. 198/203).

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREIA FILHO.  
Para conferir o acesso o site <http://consulta.tce.am.gov.br/apos> e informe o código: 2A76CC2CBFB02-0F7DC7E-9E1684B  
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

Antes que se perfaça o juízo de admissibilidade do presente recurso, é necessário registrar que determinados processos que se encontram nesta Corte de Contas na forma convencional (física) foram convertidos para meios eletrônicos (processo eletrônico) com intuito de dar maior celeridade às demandas processuais deste TCE/AM dada as atuais circunstâncias oriundas da pandemia do novo Coronavírus, que requerem maiores cuidados sanitários nas diversas atividades humanas e que, inclusive, ensejaram suspensão temporária das atividades presenciais, a contar do dia 20/03/2020, havendo, por consequência, a suspensão dos prazos processuais, conforme Portaria nº 157/2020 – GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 19/03/2020, prorrogada pelas Portarias nº 163/2020-GP, nº 168/2020-GP, nº 177/2020-GP, nº 183/2020-GP, nº 191/2020-GP, nº 196/2020 –GP, nº 208/2020-GP, nº 224/2020 – GP e nº 243/2020-GP.

Supervenientemente, houve o retorno dos prazos processuais referente aos processos eletrônicos no dia 11/05/2020, conforme preconiza o art. 1º da Resolução nº 01/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.43

08/05/2020, posteriormente modificada pela Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22/05/2020.

No presente caso, os processos físicos foram convertidos em eletrônicos, por conta da interposição do presente Recurso de Revisão, nos termos da Resolução nº 03/2020 – TCE/AM, passando, portanto, os Processos Físicos de nºs 2.154/2018, 5.104/2010, 1.645/2012 e 6.499/2010 a serem identificados, respectivamente, como Processos Eletrônicos nºs 15.485/2020, 15.480/2020, 15.482/2020 e 15.484/2020.

O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

### **REGIMENTO INTERNO TCE/AM**

Art. 157 (*omissis*)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

### **LEI ORGÂNICA DO TCE/AM**

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao





Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Passando-se à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar, ainda, que consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é indispensável o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária aos autos, verifica-se que a Recorrente funda-se na insuficiência de documentos e decisão proferida contra expressa disposição de lei, enquadrando suas razões recursais nas hipóteses previstas no supracitado art. 157, §1º, II e IV, do RITCE/AM c/c art. 65, II e IV, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM.

No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Em exame do caderno processual de nº 15.485/2020 (Processo Físico Originário nº 2.154/2018), verifica-se que o Acórdão nº 445/2019 – TCE – Tribunal Pleno, ora combatido, fora disponibilizado no dia 24/06/2019 (segunda-feira), Edição nº 2079, pág. 42. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, levando em





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.45

conta o que dispõe o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 26/06/2019 (quarta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por meio de sua advogada devidamente constituída, interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 29/09/2020 (págs.02/188), isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

No que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito (legitimidade *ad causam*), havendo também o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o ônus da decisão recorrida recair sobre a interessada, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pelo seu conhecimento e provimento integral no sentido de que sejam anulados o alcance e a multa e seja dada ao final a quitação plena de seus atos administrativos.

Ademais, a defesa da Recorrente requer ainda que, passado o exame dos requisitos de admissibilidade, a despeito de ausência de previsão na Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 2423/96), seja o presente Recurso de Revisão recebido, excepcionalmente, no efeito suspensivo *ope judicis*, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Para tanto, a defesa alega que a medida excepcional se fundamenta em suposta lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio decorrente do valor da penalidade aplicada, que segunda a mesma é exorbitante, o qual ensejará Cobrança Executiva (execução administrativa).

Pois bem, primeiramente, é forçoso ressaltar que no âmbito desta Corte de Contas os Recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do §3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

(...)

**§3º. Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo nosso*)





Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito. **A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (g.n)**

Ademais, embora seja possível a concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, conforme julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, quando preenchidos os requisitos atinentes às medidas cautelares, quais sejam, plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, e, ainda, receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular** ou a interesse do recorrente, a exemplo de inelegibilidade para eleições municipais, conforme se verifica abaixo:

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas Especial. Convênio. Sistema de Abastecimento de Água. Não Apresentação da Prestação de Contas Final. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. **Recurso de Revisão. Conhecimento sem efeito suspensivo. Agravo. Previsão expressa na Lei de inexistência de tal efeito. Ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar.** Não Provimento. (...) Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. **não são aceitáveis**





**alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais. (Acórdão 2002/2016 - Plenário | Relator: José Mucio Monteiro) (grifo nosso)**

Pois bem, adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA -





AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (g.n)

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (g.n)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Diante do explanado, passo a manifestar-me acerca do pedido de concessão de excepcional (cautelamente) de efeito suspensivo.

### **I. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO (FUMUS BONI IURIS)**

Em exame atento da peça recursal da Recorrente, constata-se que não há menção quanto a este requisito, se limitando a defesa a alegar que a medida se justifica pelo uso subsidiário das disposições dos §§ 3º e 4º do art. 1.012 do CPC/215. Além disso, se preocupou a Recorrente em alegar prejuízo grave e de difícil reparação ao







seu patrimônio pelo eventual risco de execução das penalidades que lhe foram impostas por este Tribunal, ou seja, alegou tão somente o *periculum in mora*, e não o *fumus boni iuris*.

Assim, tal situação é suficiente para se denegar o pedido da Recorrente, haja vista que os requisitos para se deferir medida cautelar devem ser preenchidos ao mesmo tempo (simultaneamente).

## II. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO: FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO (*PERICULUM IN MORA*)

No que tange ao *periculum in mora*, a Recorrente alega que a medida excepcional se fundamenta em suposta lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio decorrente do valor da penalidade aplicada, que segunda a mesma é exorbitante, o qual ensejará Cobrança Executiva (execução administrativa).

Percebe-se que o fundamento da interessada não é suficiente para concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, uma vez que não se admite o argumento de lesão, prejuízo, diminuição a patrimônio particular, tal como a inscrição do nome na dívida ativa, que é uma das consequências da Cobrança Executiva dos débitos oriundos de aplicação de penas pecuniárias por esta Corte de Contas. Além do mais, a execução do julgado é ato necessário para se dar eficácia plena às decisões deste TCE/AM.

Nesse sentido, reitera-se que, embora seja possível a concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, conforme julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, quando preenchidos os requisitos atinentes às medidas cautelares, quais sejam, plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, e, ainda, receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do Recorrente**, a exemplo da inscrição do nome na dívida ativa, consoante se constata abaixo:

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas Especial. Convênio. Sistema de Abastecimento de Água. Não Apresentação da Prestação de Contas Final. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. **Recurso de Revisão. Conhecimento sem efeito suspensivo. Agravo. Previsão expressa na Lei de inexistência de tal efeito. Ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar.** Não Provimento. (...) Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revisão é imprescindível a





comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais.** (Acórdão 2002/2016 - Plenário | Relator: José Mucio Monteiro) (*grifo*)

Portanto, com base no que fora exposto e analisado acima, e principalmente ante a inexistência do *fumus boni iuris*, não vislumbro, neste momento processual, elementos e documentos suficientes para preencher os requisitos necessários à concessão, excepcional, de efeito suspensivo, razão pela qual entendo que o pleito do Recorrente não se faz adequado no processo em epígrafe, nos termos regimentais.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela Recorrente, **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe tão somente o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **inadmitindo, portanto, o pleito de efeito suspensivo**, em razão da ausência de preenchimento do requisitos necessários para a concessão da tutela, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** a Recorrente, por intermédio de seus patronos, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.51

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 14.836/2020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**ESPÉCIE:** MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** DENÚNCIA INTERPOSTA PELO BANCO BRADESCO S/A CONTRA O MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, NA PESSOA DO GESTOR MUNICIPAL POR PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL

**ADVOGADOS:** DR. EDUARDO ARRUDA ALVIM – OAB/SP Nº 118.685; DR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO – OAB/SP Nº 118.685.; DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM N. 4331; E DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM N. 6975.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Trata-se o presente processo de Denúncia com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Banco Bradesco S.A, em face do Sr. Araildo Mendes Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em razão de possíveis ilegalidades no que tange à retenção das parcelas descontadas da folha de pagamento dos servidores.

Por meio do Despacho de fls. 37/43, o Exmo. Conselheiro-Presidente desta Corte admitiu o presente feito como Representação, oportunidade em que os autos foram distribuídos a este Signatário, na condição de Relator do referido Município no biênio 2020/2021.

Através do Despacho de fls. 54/55, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à apreciação da medida cautelar pleiteada, ocasião em que entendeu pertinente conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Representado, para fins de manifestação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificado, o Sr. Araildo Mendes Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, ingressou com a manifestação acostada às fls. 64/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/95.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Signatário, para apreciação da medida cautelar requerida, o que passo a fazer neste instante.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pelo Representante na inicial:

- Que o Banco Bradesco S.A. e o Município de Santa Isabel do Rio Negro firmaram Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento para realização de empréstimos e financiamentos na modalidade “Crédito Consignado” com o objetivo de beneficiar o quadro de servidores municipais e comissionados;
- Que através do referido ajuste, o Denunciado ficou responsável em realizar a retenção no limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível na folha de pagamento dos servidores públicos e repassar de forma imediata ao Denunciante,





concomitante ao pagamento da folha, conforme previsão expressa no convênio celebrado;

- Que por força do convênio celebrado entre a Administração Pública Direta (Município) e o Banco Bradesco, foram concedidos vários empréstimos consignados aos funcionários públicos, todavia, apesar do Município Denunciado supostamente descontar os valores em conta dos servidores, não repassou o numerário;
- Que em razão desta situação o Denunciante ajuizou ação de obrigação de fazer (Proc. nº 0000057-70.2018.8.04.6801), atualmente em instrução na Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM, objetivando a condenação do Município na obrigação de fazer consistente no repasse de toda a quantia descontada em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado e retido de forma ilegal;
- Que a omissão do gestor público no cumprimento da obrigação legal e contratual, e agora judicial, no sentido de repassar todo o numerário descontado em folha dos servidores, consubstancia em flagrante conduta improba e geradora de prejuízos incalculáveis ao erário, eis que onera o caixa da administração com pagamentos não projetados no orçamento como juros e correções, despesas processuais, além de honorários de sucumbência, entre outras despesas inerentes a condução interna do processo pela Procuradoria Municipal;
- Que na prática, a retenção de parte do salário dos servidores a título de empréstimo consignado corresponde à prática de não pagar parte do salário dos servidores, o que corresponde em clara burla à previsão orçamentária aprovada pelo legislativo municipal que integra à Administração Direta;
- Que os referidos valores constituem despesa obrigatória, e não podem ser utilizados pela gestão municipal como receita disponível para uso discricionário;





Com base nestes argumentos, o Representante requer, em regime de urgência, a concessão de medida cautelar, no sentido de que este Tribunal:

- a) **Determine à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que repasse toda a quantia retida indevidamente a título de desconto em folha dos servidores municipais em liquidação de empréstimo consignado, o que consubstancia em não liquidação plena da folha de pagamento dos servidores, cujo montante retido totaliza a quantia de R\$ 323.090,61 (trezentos e vinte e três mil, noventa reais e sessenta e um centavos);**
- b) **Determine ao gestor municipal o cumprimento das obrigações administrativas acerca da liquidação das despesas obrigatórias, especialmente ao pagamento integral dos salários dos servidores, com o efetivo repasse de todo e qualquer desconto em folha de pagamento dos servidores que vier a proceder a título de empréstimo consignado, evitando com isso a prática improba em alterar a natureza de despesa obrigatória que goza o pagamento de salário de servidores em despesa disponível.**

Uma vez tecido o breve relato dos termos da exordial, convém transcrever a redação do art. 42-B da Lei Orgânica deste TCE, e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:***

*I - a sustação do ato impugnado;*





*II - a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;*

*III - o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "*periculum in mora*", que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Dito isto, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausências dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.

**Feitas estas considerações e passando à análise do presente caso, verifico que o Representante pretende a concessão de medida cautelar, sob o argumento de que a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro estaria descumprindo o Convênio assinado entre as partes, no sentido de não efetuar o repasse da quantia prevista no ajuste (30%), referente aos valores retidos na folha de pagamento dos servidores beneficiados pelos empréstimos.**





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.56

Neste contexto, a medida cautelar consistiria: a) no imediato repasse de parte do salário dos servidores que foi retida de forma indevida e que totalizam a quantia de R\$ 323.090,61; b) no imediato repasse de toda e qualquer quantia que o Município vier a descontar em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado, para que a folha de pagamento seja integralmente cumprida pela gestão municipal.

Instado a se manifestar sobre a questão, o Sr. Araildo Mendes Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, apresentou manifestação, através da qual se insurge quanto à concessão do pedido cautelar, argumentando, em suma, que a inicial veio desprovida de documentos essenciais à apreciação da demanda.

Ora, conforme mencionado anteriormente, a natureza excepcional do pedido cautelar exige que, no momento da interposição da representação, os fatos alegados na exordial estejam demonstrados de forma incontroversa, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso em comento, o Representante efetuou a juntada de cópia do Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento assinado entre as partes, cujo conteúdo revela a obrigação clara da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro de providenciar a retenção e o consequente repasse dos valores descontados da folha de pagamentos dos servidores.

Ocorre que, embora seja indiscutível tal obrigação, não vislumbro nos autos documentação capaz de justificar o valor demandado pelo Representante (R\$ 323.090,6), haja vista que a inicial veio desacompanhada da lista de servidores beneficiados, cálculo de atualização da dívida, dentre outros documentos imprescindíveis à avaliação do caso, não havendo nenhum respaldo probatório que esclareça a forma como a quantia foi alcançada.

Neste cenário, penso que a apuração do caso necessita ser objeto de uma análise mais técnica e aprofundada, procedimento este que só tem como ser realizado por intermédio da instrução processual do feito, com a necessária passagem pelo Órgão Técnico desta Casa e pelo Ministério Público de Contas, que devem se posicionar, inclusive, sobre a competência deste Tribunal para apreciar a demanda.







Registre-se aqui, que a questão já se encontra judicializada pelo Representante através do Processo n. 0000057-70.2018.8.04.6801, atualmente em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

Portanto, baseado nesta linha de raciocínio, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que o requisito do *fumus bonis iuris* não se encontra devidamente preenchido, motivo pelo qual resta desnecessário adentrar na análise do perigo da demora, uma vez que a concessão da cautelar exige a presença concomitante dos dois requisitos.

**Ante o exposto**, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DIMU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
  - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
  - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Araildo Mendes Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, concedendo-lhe o prazo regimental para defesa e encaminhando-lhe cópia da presente decisão;
  - c) **Dê ciência** da presente decisão ao Banco Bradesco S.A, ora Representante;
  - d) **Dê ciência** da presente decisão ao Secretário de Controle Externo deste TCE e ao Procurador Geral de Contas, para que tomem conhecimento do caso;

Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.58

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 15.544/2020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE COARI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADO:** SR. ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO, PREFEITO DE COARI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM EM FACE DA PREFEITURA DE COARI EM RAZÃO DE POSSÍVEIS PRÁTICAS DE ACÚMULOS ILÍCITOS DE CARGOS PÚBLICOS, COM INDÍCIOS VERIFICADOS NO SISTEMA E-CONTAS, CONTRARIANDO O ART. 37, INCISOS XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

**CONSELHEIRA - RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS





### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Coari, de responsabilidade do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito, em razão de possíveis práticas de acúmulos ilícitos de cargos públicos, com indícios verificados no Sistema e-Contas, contrariando o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988.
2. Pela análise da exordial, depreende-se que a Representação foi interposta, em síntese, sob a alegação de possível acúmulo indevido de cargo de 231 (duzentos e trinta e um) servidores, identificada em ação concomitante pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal.
3. A Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX requer, liminarmente, que seja determinado ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari/AM, que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências devidas referentes à apuração dos acúmulos ilícitos de cargos públicos dos servidores indicados, bem como encaminhe a este TCE cópia dos termos de opção e/ou cópias das publicações dos atos de abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou dos atos de exoneração dos servidores indicados, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação.
4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 42/45.
5. Importante aqui fazer breve apanhado sobre a apreciação de pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas. Vejamos.
6. Tem-se que, dentre as funções dos Tribunais de Contas, encontra-se a função acautelatória, concretizada a partir da expedição de medidas cautelares. Medidas estas que podem ser adotadas quando restarem configuradas situações de urgência, de iminência lesividade ao erário e de risco de ineficácia de decisão de mérito.





7. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

8. Assim, resta evidenciada a competência deste Tribunal em determinar medidas cautelares, de forma a minimizar os riscos de lesividade ao interesse público bem como garantir o cumprimento das suas decisões finais.

9. Isto posto, passo a manifestar-me quando ao pedido cautelar do Representante.

10. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados, além do *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora*, que nesta Corte possui três espécies, quais sejam:

10.1 – Fundado receio de grave lesão ao erário;





10.2 – Fundado receio de grave lesão ao interesse público

10.3 – risco de ineficácia de decisão de mérito.

11. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, a Representante apresentou fatos que qualifico como plausíveis, restando evidenciada a fumaça do bom direito, uma vez que constam nos autos relações nominais de servidores que, possivelmente, estão ocupando mais de um cargo público, em desrespeito ao mandamento constitucional, disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

12. Destaque-se, inicialmente, que vigora na administração pública a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. As exceções previstas pela Constituição da República de 1988 restringem-se às áreas de [educação](#) e saúde, limitadas a dois vínculos e desde que haja compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o limite estabelecido pela Constituição para percepção cumulativa (ou não) da remuneração, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, que não podem exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

13. Resta claro que a regra, então, é a vedação ao acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas, conforme prelecionam os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República de 1988, abaixo transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...]





*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)*

14. Consigna-se a existência de outras hipóteses de acumulação de cargos remunerada lícitas constantes do texto constitucional, a saber: i) a permissão de acumulação para vereadores, prevista no art. 38, inciso III, da CR/88; ii) a permissão para os juízes exercerem o magistério, conforme art. 95, parágrafo único, inciso I, da CR/88; iii) a permissão para os membros do Ministério Público exercerem o magistério, estabelecida no art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; e, iv) a permissão para o militar aceitar cargo, emprego ou função temporária, não eletiva, conforme art. 142, § 3º, inciso III, da CR/88<sup>[3]</sup>.

15. Verifica-se que a proibição de acumular é a mais ampla possível, abrangendo, salvo as exceções constitucionalmente previstas, qualquer agente público remunerado de qualquer poder ou esfera da Federação, como, por exemplo, um cargo público municipal com um emprego público estadual, ou um cargo público no Executivo estadual com outro no Judiciário do mesmo ou de outro estado e assim por diante.

16. Nessa mesma linha, a Lei nº. 1762/86, em seu art. 144, dispõe sobre as hipóteses de acumulação de cargo no âmbito estadual, senão vejamos:





*Art. 144 - É vedada a acumulação remunerada de cargo com outro cargo, emprego ou função públicos, abrangendo a Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, exceto, quando houver compatibilidade de horários:*

*I - a de dois cargos ou empregos de professor;*

*II - a de um cargo ou de emprego de professor com outro técnico ou científico;*

*III - a de dois cargos ou empregos privativos de médico.*

17. Conforme se depreende da leitura da lista de servidores apresentada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, existem 231 servidores da Prefeitura Municipal de Coari ocupando mais de um cargo público, possivelmente com vínculos que não estão enquadrados nas hipóteses legais de acumulação de cargos, razão pela qual, entendo pela verossimilhança das alegações, tendo em vista serem as mesmas contudentes.

18. Ultrapassada esta barreira inicial, como já demonstrado acima, sabe-se que para que seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito qualifique a existência do *periculum in mora*, que no meu entendimento, neste caso específico, está alicerçado no fundado receio de grave lesão ao erário e no fundado receio de grave lesão ao interesse público.

19. Isto porque, como bem prelecionou a empresa Representante, manter a continuidade de possíveis irregularidades afrontam diretamente os princípios que regem a Administração Pública e no caso específico, afetam diretamente os mandamentos Constitucionais, o que afasta sobre maneira o alcance ao interesse público.

20. Ademais, ainda há o grave risco de lesão ao erário, tendo em vista que o acúmulo de cargos remunera duas vezes o mesmo servidor e caso o acúmulo seja ilícito a dupla remuneração também está sendo indevida.

21. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é o deferimento da medida pleiteada.





22. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público e dano ao erário.

23. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

24. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de:

- 24.1 - Determinar ao Sr. ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO, Prefeito do Município de Coari/AM, que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências devidas referentes à apuração dos acúmulos ilícitos de cargos públicos dos servidores indicados no Anexo I desta peça;
- 24.2 - Determinar ao Sr. ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO, Prefeito do Município de Coari/AM, que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este TCE cópia dos termos de opção e/ou cópias das publicações dos atos de abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou dos atos de exoneração dos servidores indicados no Anexo I desta peça;

25. Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 25.1 - PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 25.2 - Oficiar à Prefeitura Municipal de Coari para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo,







Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.65

juntamente com a lista de servidores em possível acúmulo ilícito e esta Decisão, devendo o Representado ser advertido quanto à aplicação de multa em descumprimento de determinações desta Corte de Contas, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei. n.º 2.423/96 c/c a alínea “a”, I do art. 308 da Res. 04/2002 – TCE.

25.3 - oficiar à Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;

26. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 14789/2020– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Raimundo Francisco Alves Maia, em face da Decisão n.º 1083/2016 – Tce - Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.66

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de janeiro de 2017.**

**PROCESSO Nº 15557/2020– Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Simone Verônica Mendes Dias, em face do Acórdão nº 938/2018 - TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de outubro de 2020.**

**PROCESSO Nº 15473/2020– Recurso de Reconsideração** pelo Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito de Envira, em face do Parecer Prévio nº 51/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.


**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de outubro de 2020.**

**PROCESSO Nº 15487/2020– Representação** oriunda da Manifestação N°381/2020 – Ouvidoria, formulada pela Secex/Tce/Am em face do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, acerca de possíveis irregularidades na admissão de pessoal.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de outubro de 2020**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.67

### EDITAIS

**Processo nº 11736/2020.** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em face de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do escritório de Representação do Município. Parte: Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Itacoatiara, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Excelência deve entregá-las de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 14h**, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10) podendo, no entanto, ser enviados no endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Excelência que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.68

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **AFFAIR PEDROZA VULÇÃO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 2183/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 12/02/2020, Edição n.º 2233, fls. 58/59 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 15685/2019**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA** do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIS MÁRIO DE OLIVEIRA BARRETO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1820/2019– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 16/01/2020, Edição n.º 2214, fls. 28/29 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Decisão esta proferida nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16100/2019**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA** do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.69

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GIOVANI FERNANDES XISTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 2131/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 05/03/2020, Edição n.º 2246, fls. 11/12 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16825/2019**, que tem como objeto a **PENSÃO** do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de outubro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2020-DICAMI

**Processo nº 11978/2018**. Representação interposta pela empresa KAPEF Serviços de Construções e Transportes Ltda - ME, em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 002/2018, conduzido pelo Sistema de Licitações do Banco do Brasil. Parte: Sr. LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO OLIVEIRA FILHO, Pregoeiro da Comissão de Licitação de Iranduba, exercício 2018. Prazo: 30 dias

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO OLIVEIRA FILHO**, Pregoeiro da Comissão de Licitação de Iranduba, exercício 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 14h**, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10) podendo, no entanto, ser enviados no endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.70

sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020. Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2020 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 23/2020-DICERP**, objeto do **Processo nº 13600/2020**, anos 2017-2020, referente a Representação Interposta pela SECEX em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, em cumprimento às determinações exaradas pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

ELIAS CRUZ DA SILVA  
Diretor DICERP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2020-DICAMI

Processo nº 11.337/2017-TCE. Responsável: Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito Municipal de Urucurituba, período 01/01/2016 à 03/07/2016. Prazo: 30 dias.





Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.71

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Pedro Amorim Rocha**, Prefeito Municipal de Urucurituba, período 01/01/2016 à 03/07/2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do Processo nº 11.337/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício 2016, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. No tocante a apresentação de defesa, esta deverá ser encaminhada, preferencialmente, pelo endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br); podendo ser protocolada de forma presencial no DEAP, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2020-DICAMI

Processo nº 11.337/2017-TCE. Responsável: Sr. Reinaldo Serrão dos Santos, Prefeito Municipal de Urucurituba, período 04/07/2016 à 31/12/2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Reinaldo Serrão dos Santos**, Prefeito Municipal de Urucurituba, período 01/01/2016 à 03/07/2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do Processo nº 11.337/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício 2016, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.72

defesa. No tocante a apresentação de defesa, esta deverá ser encaminhada, preferencialmente, pelo endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br); podendo ser protocolada de forma presencial no DEAP, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

**PERCEBEU  
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

(92) 98815-1000

[ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

[ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de outubro de 2020

Edição nº 2403 Pag.73



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

